



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036393-06.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Deivisson Pessanha Rangel

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento da ausência de indicação do CPF do Executado, conforme o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a admissibilidade do recurso.

III. Razões de decidir

3. Razões de apelação que discorrem sobre hipótese de extinção do feito, em razão do baixo valor da execução fiscal.
4. A ausência de impugnação aos fundamentos da sentença recorrida e, bem assim, a menção a hipótese diversa da do caso concreto configuram violação ao princípio da dialeticidade recursal e inviabiliza o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.





Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, inc. III, e 1.010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp nº 1.927.148/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21.06.2022; TJRJ, AC nº 0045240-78.2019.8.19.0054, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. em 19.03.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, irresignado com a r. sentença do id. 000048, prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, em sede de ação de execução fiscal, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

Considerando o que foi estabelecido no art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, deve a presente execução ser extinta, dado que não foi informado pela Procuradoria o CPF e/ou CNPJ do devedor. Portanto, JULGO EXTINTA a execução.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Razões de apelação (id. 000028), pugnando pela anulação da sentença recorrida, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal, na medida em que não teria sido oportunizada à Fazenda



Pública a manifestação prévia acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, em violação ao princípio da não surpresa previsto nos arts. 9º e 10 do CPC e ao precedente vinculante do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Certificadas a tempestividade do recurso, a isenção do preparo e a citação positiva da Parte Apelada (id. 000034), que não constituiu advogado nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não pode ser conhecido.

A hipótese é de execução fiscal deflagrada pelo Município de Itaperuna, para cobrança de créditos de IPTU. Após a citação positiva do Executado (id. 12) e a manifestação da Fazenda Pública (id. 000019), o Juízo *a quo* extinguiu o feito, com fundamento na suposta ausência de indicação do CPF do Executado, conforme o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024.

As razões do Recorrente não impugnam o fundamento da sentença apelada. Em verdade, partem da premissa de que a hipótese seria a de extinção de execução fiscal por valor ínfimo, discorrendo sobre a alegada violação do princípio da não surpresa e a falta de oportunidade de adotar as providências extrajudiciais definidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Evidente, portanto, que as razões do Recorrente se mostram dissociadas do caso concreto, tornando inviável o conhecimento do recurso.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, **as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a deconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento**, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015.

II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento.

III - Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgInt nos EREsp nº 1.927.148/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21.06.2022)

Vejam-se, ainda, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal, em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (taxa de fiscalização), relativo aos exercícios de 2016 e 2017. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Insurgência do Município de São João de Meriti.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se se o recurso deve ser conhecido.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Certificada a intempestividade do apelo na origem. Impossibilidade de conhecimento. Óbice insanável.

4. Ademais, o recurso não impugna a sentença apelada. Manifesta violação à dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso intempestivo; **2. Não se conhece de apelação que não impugna os fundamentos da sentença recorrida**".

(0045240-78.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 19/03/2026 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, PAUTANDO SUAS DEFESA, NO ABANDONO DE CAUSA, (ART. 485, III, CPC). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

I. Hipótese em concreto

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 485, VI, do CPC, por se tratar de crédito abaixo de R\$ 10.000,00.

II. Questão em análise

Verificar a regularidade da sentença que extinguiu a execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito, com base na falta de interesse de agir decorrente do baixo valor da causa e da ausência de movimentação útil por mais de um ano sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

III. Razões de decidir

Na hipótese, **as razões da apelação estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença**, uma vez que se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



dedicam a combater a extinção por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), hipótese sequer mencionada na decisão recorrida. A ausência de impugnação específica aos fundamentos que efetivamente embasaram a sentença impede o conhecimento do recurso, por manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0062660-67.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 28/04/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença impugnada, nos moldes do art. 932, inc. III, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator

